



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 20/05/2025 14:22:02.453 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.2

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.006, DE 2021

Apensados: PL nº 4.625/2023 e PL nº 3.477/2024

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de agentes de reciclagem (catadores de lixo), incentivos fiscais, bem como medidas de proteção à saúde e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.006, de 2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, pretende regulamentar a profissão de agentes de reciclagem (catadores de lixo), além de dispor sobre incentivos fiscais, bem como medidas de proteção à saúde desses profissionais.

De acordo com a proposta, serão considerados agentes de reciclagem e de material reciclável (catadores de lixo) “aqueles que catam, selecionam e vendem materiais recicláveis, como papel, papelão, vidro, bem como materiais ferrosos e não ferrosos e outros materiais reaproveitáveis.”

O texto estabelece que é livre o exercício dessa profissão, a qual poderá ser desenvolvida de forma autônoma; por meio de



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251547715200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

participação em cooperativa ou associação; ou como empregado de entidade que explore a atividade de reciclagem e manuseio de materiais reutilizáveis para uso próprio ou para venda.

Dispõe-se sobre políticas de incentivo e de apoio às cooperativas de agentes de reciclagem e de material reciclável e sobre a saúde desses profissionais. No último aspecto, obriga-se o uso de equipamentos de proteção individual, com o fim de mitigar riscos à saúde, bem como o desenvolvimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Pretende o autor, ainda, incluir o contribuinte individual que exerça a profissão de agente de reciclagem e de materiais recicláveis no sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o art. 21, § 2º, II, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, permitindo que o segurado possa contribuir com alíquota de 5% incidente sobre o salário mínimo, a fim de que possa ter acesso à aposentadoria e a outros benefícios previdenciários.

O Projeto trata também de capítulos específicos relativos a plano de manejo e gestão de resíduos, incentivos fiscais aos agentes de reciclagem e sobre a atividade de agentes de reciclagem na indústria de recuperação energética de resíduos sólidos.

Segundo a justificação da proposição, a profissão de agentes de reciclagem e de material reciclável, popularmente chamados de catadores de lixo, é uma realidade nacional, ainda que não tenha sido regulamentada.

Premidos pela necessidade, em razão do desemprego, esses profissionais recolhem e separam os materiais do lixo, vendendo-os para a indústria de reciclagem. Normalmente essa atividade é exercida de forma autônoma, mas tem crescido o número de cooperativas de agentes de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 20/05/2025 14:22:02,453 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.2

reciclagem, o que “reveste-se de grande importância e traz ganhos de escala e melhoria dos resultados da atividade.”

Considera que, embora inviável o reconhecimento de vínculo empregatício entre os catadores e a indústria de reciclagem, “a medida proposta, ao regulamentar a profissão dos agentes de reciclagem e de material reciclável atende os anseios da classe, da indústria de reciclagem, sem falar que proporcionará maior segurança jurídica às relações, melhorará as condições de trabalho e promoverá a inclusão social dos agentes.”

Ao Projeto principal, foram apensados dois Projetos: o Projeto de Lei nº 4.625, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Uczai, e o Projeto de Lei nº 3.477, de 2024, do Deputado Pinheirinho. O primeiro apensado objetiva instituir o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR, a fim de valorizar os profissionais envolvidos nos processos de reciclagem. Além disso, estabelece que os sistemas de logística reversa devem priorizar a participação de cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Dispõe, ainda, que as cadeias produtivas com uso intensivo de papel devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

Já o segundo apensado pretende instituir o Programa Federal Bolsa Reciclagem, a fim de conceder incentivo financeiro às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, com os objetivos de promover a inclusão social desses profissionais, incentivar a reintrodução de materiais recicláveis em processos produtivos e contribuir para a redução da utilização de recursos naturais e insumos energéticos.

As propostas tramitam em regime ordinário, para apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

(mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre ressaltar que nosso Voto apreciará os assuntos relativos à previdência, inclusive o regime geral e o regulamento da previdência social urbana, em consonância com a competência temática desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, prevista no art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 2.006, de 2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, pretende regulamentar a profissão de agentes de reciclagem (catadores de lixo), além de dispor sobre incentivos fiscais, bem como medidas de proteção à saúde desses profissionais.

Pretende-se, ainda, beneficiar o contribuinte individual que exerce a profissão de agente de reciclagem e de materiais recicláveis com o sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o art. 21, § 2º, II, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, permitindo que o segurado possa contribuir com alíquota de 5% incidente sobre o salário mínimo, a fim de que possa ter acesso à aposentadoria e a outros benefícios previdenciários.

Foram apensados dois Projetos ao principal. O Projeto de Lei nº 4.625, de 2023, objetiva criar o Programa de Valorização dos

Apresentação: 20/05/2025 14:22:02,453 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR e o Projeto de Lei nº 3.477, de 2024, o Programa Federal Bolsa Reciclagem.

Sabemos que a coleta de materiais recicláveis é marcada pela informalidade e pela sazonalidade, o que dificulta a apuração exata do número de profissionais envolvidos nessa atividade¹, mas estima-se que o Brasil tenha cerca de 800 mil catadores de materiais recicláveis.²

Os catadores estão sujeitos a uma dura rotina de trabalho, sob sol ou chuva, e sujeitos a riscos à sua saúde. Ainda assim, a remuneração recebida é baixa, chegando a cerca de R\$ 1.000,00 por mês, conforme dados divulgados em 2022.³

A Constituição procurou assegurar a trabalhadores com esse perfil, marcados pela informalidade e baixa renda, um sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas (art. 201, § 12). Na regulamentação do dispositivo, a Lei nº 8.212, de 1991, estipulou que o microempreendedor individual – MEI e o segurado facultativo sem renda própria, que se dedique ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, estão sujeitos a uma alíquota reduzida, de 5% incidente sobre o salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 2.006, de 2021, procura incluir o contribuinte individual que exerce a profissão de agente de reciclagem e de materiais recicláveis como hipótese autônoma de incidência da alíquota de 5% do salário mínimo.

¹ PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto; GOES, Fernanda Lira (org.) – *Catadores de materiais recicláveis: um encontro nacional*. Rio de Janeiro: Ipea, 2016, p. 28. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com_content&view=article&id=736. Acesso em: 16 abr. 2025.

² VILELA, Pedro Rafael. *Governo lança certificado de crédito para estimular reciclagem no país*, 3 abr. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-04/governo-lanca-certificado-de-credito-para-estimular-reciclagem-no-pais>. Acesso em: 16 abr. 2025.

³ VILELA, op. cit.



* C D 2 5 1 5 4 7 7 1 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 20/05/2025 14:22:02,453 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.2

A legislação, no entanto, já contempla esses profissionais com essa alíquota reduzida. Pode se enquadrar como MEI aquele que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional. A Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022, que regulamenta a matéria, já permite o enquadramento, como MEI, do reciclagem de borracha, madeira, papel e vidro independente, do reciclagem de materiais metálicos, exceto alumínio independente, do reciclagem de materiais plásticos independente e do reciclagem de sucatas de alumínio independente.

Assim, ainda que seja meritório o reconhecimento do direito dos agentes de reciclagem ao enquadramento no sistema especial de inclusão previdenciária, entendemos que a categoria já se encontra contemplada, não sendo necessária alteração na Lei nº 8.212, de 1991, como proposto.

No tocante à regulamentação da atividade de agentes de reciclagem (catadores de lixo), embora a matéria seja predominantemente de competência da Comissão de Trabalho, entendemos que as repercussões sobre o sistema de seguridade social são positivas. Para a Previdência, é de suma importância que o maior número possível de catadores possa ser conhecido pelo Estado e que sejam executadas políticas que promovam uma maior qualificação profissional e gerem mais renda, o que lhes permitirá recolher a contribuição necessária para que possam se aposentar e acessar outros benefícios previdenciários.

A adoção de medidas de proteção à saúde, como o uso de equipamentos de proteção individual, além de preservar a dignidade e a vida desses trabalhadores, também gera importantes reflexos previdenciários, pois tendem a reduzir os gastos com benefícios por incapacidade, uma vez que



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251547715200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 5 1 5 4 7 7 1 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

os catadores estão submetidos a diversos agentes nocivos e de risco, como “calor, umidade, ruídos, chuva, risco de quedas, atropelamentos, cortes, contato com ratos, sobrecarga por levantamento de peso e contaminações por materiais biológicos.”⁴

De forma harmônica com o Projeto principal, o Projeto de Lei nº 4.625, de 2023, pretende criar o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR, a fim de valorizar os profissionais envolvidos em processos de reciclagem. Além disso, estabelece que os sistemas de logística reversa devem priorizar a participação de cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Dispõe, ainda, que as cadeias produtivas com uso intensivo de papel devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 3.477, de 2024, pretende instituir o Programa Federal Bolsa Reciclagem, consistente em incentivo financeiro às cooperativas e associações de catadores de materiais e recicláveis, com vistas à valorização dos profissionais envolvidos na coleta, separação, processamento e gestão de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e à promoção de melhores condições de trabalho.

Ressalte-se que tanto o PVTPR como o Programa Federal Bolsa Reciclagem preveem a concessão de incentivos financeiros, com vistas à melhoria de condições dos catadores, conforme o primeiro apensado, ou à sua inclusão social, conforme o segundo apensado, além de incentivar a reintrodução de materiais recicláveis em processos produtivos e a contribuir para a redução da utilização de recursos naturais e insumos energéticos. Assim, a fim de contemplar as duas propostas, procuramos acrescentar, entre

⁴ Disponível em: <https://www.otempo.com.br/opiniao/artigos/um-risco-a-vida-dos-catadores-1.2297962>. Acesso em: 16 abr. 2025.



* C D 2 5 1 5 4 7 7 1 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

os objetivos do PVTPR, aqueles expressamente indicados pelo Projeto de Lei nº 3.477, de 2024, já referidos, os quais serão atingidos no âmbito do mencionado Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem.

Na elaboração do Substitutivo, deixamos de incluir dispositivos relativos à criação de incentivos fiscais e à criação de fundos, matéria que poderá ser oportunamente examinada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Por fim, observamos, entre os temas tratados pelas proposições, a existência de questões de natureza eminentemente ambiental, como disposições relativas ao plano de manejo, gestão de resíduos e à atividade de agentes de reciclagem na indústria de recuperação energética de resíduos sólidos, constantes do PL nº 2.006, de 2021, bem como disposições sobre sistemas de logística reversa e garantias de preços mínimos para a viabilização de processos de reutilização e reciclagem, constantes do PL nº 4.625, de 2023. Considerando que tais matérias não se inserem, em nossa visão, entre aquelas de competência desta Comissão, deixamos de incluí-las no Substitutivo (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 119, §§ 3º e 4º).

Pelo exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.006, de 2021, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 4.625, de 2023, e nº 3.477, de 2024**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator

Apresentação: 20/05/2025 14:22:02.453 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.2



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251547715200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.006, DE 2021; Nº 4.625, DE 2023; E Nº 3.477, DE 2024

Apresentação: 20/05/2025 14:22:02.453 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.2

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de agentes de reciclagem e de material reutilizável (catadores de lixo), bem como medidas de proteção à saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da atividade de agentes de reciclagem e de material reutilizável (catadores de lixo), as medidas de proteção à saúde de tais profissionais e o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR.

CAPÍTULO II

DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE AGENTES DE RECICLAGEM E DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS

Seção I

Das Disposições gerais

Art. 2º Considera-se agente de reciclagem e de material reutilizável (catador de lixo), aquele que cata, seleciona e vende materiais



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251547715200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 5 1 5 4 7 7 1 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 20/05/2025 14:22:02,453 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.2

recicláveis, como papel, papelão, vidro, bem como materiais ferrosos e não ferrosos e outros materiais reaproveitáveis.

Parágrafo único. Poderão ser enquadradas na presente regulamentação as profissões similares à prevista no caput deste artigo, registradas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), atualizada periodicamente pelo Poder Executivo.

Art. 3º É livre o exercício da profissão de agente de reciclagem e de material reutilizável, que poderá ser desenvolvida:

I – de forma autônoma;

II – por meio de participação de cooperativa ou associação; ou

III – como empregado de entidade que explore a atividade de reciclagem e manuseio de materiais reutilizáveis para uso próprio ou para venda.

Seção II

Das Políticas de Incentivo e de Apoio às Cooperativas de Agentes de Reciclagem e de Material Reutilizável

Art. 4º O Poder Executivo deverá implantar políticas de incentivo e de apoio para a criação de cooperativas que congreguem os agentes de reciclagem e de material reutilizável, assim como para a inclusão social desses profissionais.

Parágrafo único. As políticas previstas no caput deste artigo deverão contemplar, dentre outras:

I – ações de apoio técnico para a criação de cooperativas de agentes de reciclagem e de material reutilizável, que serão executadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;

II – o desenvolvimento de campanha de esclarecimento sobre a importância da profissão de agentes de reciclagem e de material reutilizável e da associação a uma cooperativa;



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251547715200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 5 1 5 4 7 7 1 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 20/05/2025 14:22:02,453 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.2

III – o envolvimento dos órgãos de fiscalização e do Ministério Público do Trabalho para o desenvolvimento de ações de saúde e segurança no trabalho, direcionadas aos agentes de reciclagem e de material reutilizável; e

IV – estabelecimento de programas de capacitação e treinamento que deverão contemplar conteúdos relativos à prestação de serviços de coleta, beneficiamento e comercialização de materiais recicláveis, associação e cooperativismo, saúde e segurança no trabalho.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE DOS AGENTES DE RECICLAGEM E DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei deverão usar, obrigatoriamente, equipamentos de proteção individual, com o fim de mitigar riscos à saúde.

Art. 6º O Poder Público desenvolverá o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes e identificar e controlar os fatores de risco para a saúde, presentes nos ambientes e condições de trabalho, bem como prevenir e tratar danos aos indivíduos.

Art. 7º É obrigatória a manutenção da limpeza e organização do ambiente de trabalho.

Art. 8º As cooperativas e associações deverão adotar programas de gerenciamento de riscos e aplicar melhorias contínuas dos elementos do processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES EM PROCESSOS DE RECICLAGEM – PVTPR



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251547715200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 20/05/2025 14:22:02.453 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.2

Art. 9º Fica instituído o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR, com os seguintes objetivos, em prol dos profissionais envolvidos na coleta, separação, processamento e gestão de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e do meio ambiente:

I – valorização e inclusão social;

II – promoção de melhores condições de trabalho;

III – incentivo à reintrodução de materiais recicláveis em processos produtivos;

IV – contribuição para a redução da utilização de recursos naturais e insumos energéticos.

Parágrafo único. O PVTPR implementará ações de incentivo à formação e capacitação desses trabalhadores, à regularização de suas atividades, à provisão de incentivos financeiros e à melhoria das condições de trabalho, objetivando a promoção da economia circular e a redução dos impactos ambientais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251547715200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C 0 2 5 1 5 4 7 7 1 5 2 0 0 *